



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.788 - CE (2017/0051095-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : JOSECILIA ROBERTO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GILVAN LINHARES LOPES E OUTRO(S) - CE005629
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA E OUTRO(S) - CE006840
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.788 - CE (2017/0051095-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSECILIA ROBERTO SOARES contra decisão de minha lavra, em que determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 1.040 do CPC/2015, em virtude de o recurso especial tratar de controvérsia submetida à sistemática dos recursos repetitivos – obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS – (REsp 1.657.156/RJ – Tema 106) (e-STJ fls. 604/605).

Sustenta a agravante que já foi submetida, sem êxito, a tratamento com medicamentos ofertados pelo SUS, de modo que não há razão para determinar que ela seja submetida a novo fármaco fornecido pelo serviço público de saúde, o qual sabidamente lhe causará efeitos colaterais "em razão de diferentes concentrações da molécula carreadora Sulfapirina na sua forma livre, que atua direto no cólon" (e-STJ fl. 611).

Defende que o Estado, ao se abster de fornecer o fármaco mais adequado ao seu quadro clínico, conforme laudo do médico especialista, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, comprometendo a sua qualidade de vida.

Aduz que vem sofrendo demasiadamente com a doença de que é vítima, Retrocolite Ulcerativa Idiopática, de modo que não pode aguardar o Poder Judiciário apreciar o recurso representativo da controvérsia, REsp 1.657.156/RJ, para, então, ter uma decisão definitiva sobre o direito de receber do Estado o medicamento adequado ao seu caso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática e, caso assim não se entenda, seja o presente agravo interno submetido à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo interno (e-STJ fls. 626/630).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.788 - CE (2017/0051095-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Desde logo, impõe-se notar que é inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar-se o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

III - Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.624.488/MG, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 05/04/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL QUE TRATA DE TEMAS AFETADOS AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, são irrecorríveis as decisões que determinam a devolução dos autos à origem a fim aguardarem o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1028571/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 14/08/2017).

No caso em apreço, a situação se amolda ao tema em discussão no REsp 1.657.156/RJ, sendo de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos da decisão agravada.

Cumpre observar, por oportuno, que a Primeira Seção desta Corte de Justiça, em questão de ordem suscitada no recurso paradigma, na sessão de julgamento de 24/05/2017, DJe de 31/5/2017, deliberou que caberá ao juízo da origem apreciar as medidas de urgência nos processos relativos à questão em debate, vale dizer, ao Tema/Repetitivo 106.

Aliás, essa orientação encontra-se prevista na parte final do § 5º, III, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.029 do CPC/2015, que dispõe: "O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: (...) III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0051095-7

**AgInt no
REsp 1.658.788 / CE**

Números Origem: 08012080320134058100 8012080320134058100

EM MESA

JULGADO: 30/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSECILIA ROBERTO SOARES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: GILVAN LINHARES LOPES E OUTRO(S) - CE005629
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA E OUTRO(S) - CE006840
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSECILIA ROBERTO SOARES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: GILVAN LINHARES LOPES E OUTRO(S) - CE005629
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	: MARTONIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA E OUTRO(S) - CE006840
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.